



PL 435/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/2016.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que introduz *alterações na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, alterada pela Lei nº 13.635, de 01 de setembro de 2003, a fim de incluir as pessoas em situação de rua nas condições estatuídas para emissão de permissão de uso ao exercício do comércio ambulante.*

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, o Autor argumenta que "o presente projeto de lei objetiva incluir as pessoas em situação de rua nas condições estabelecidas para a expedição da permissão de uso, bem como preconizar que 1/3 das permissões ficam, preferencialmente, reservados a esta categoria e aos egressos, a fim de contribuir com o desenvolvimento social e combater a desigualdade, de modo a conferir a estes munícipes a oportunidade de reinserção na sociedade com padrões básicos de dignidade".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim evitar violação ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo que as pessoas em situação de rua que possuam cadastro nos órgãos de assistência social da Prefeitura possam prestar serviços ambulantes, mas vedando a comercialização de gêneros alimentícios.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Nota-se que o projeto de lei está em consonância com os princípios da Constituição Federal/88, conforme demonstrado abaixo:

Logo no artigo 1º, a Constituição Federal elenca como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).



PL 435/2016

Em seu artigo 3º, constam como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Já o artigo 5º inciso XIII determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No seu artigo 170, que trata Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, extraímos que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social”.

Tendo em vista que o projeto de lei está em consonância com os objetivos da Constituição Federal e pretende facilitar a inserção das pessoas em situação de rua no mercado de trabalho, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei sob a forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

JANAINA LIMA

Relatora

MARIO COVAS NETO

QUITO FORMIGA

PAULO FRANGE

ALESANDRO GUEDES